



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2, de 2011

Inclui art. 17-A e parágrafo no art. 65 e altera a descrição da Subseção I da Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Autor: **OTÁVIO LEITE**

Relator: Deputado **ASSIS CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O projeto em tela altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para retirar das despesas de prevenção de desastres a característica autorizativa e atribuir-lhe o caráter obrigatório, quando reconhecidas pelo Poder Legislativo como emergenciais. Ademais, estabelece também a obrigatoriedade de envio de relatório pormenorizado dos gastos previstos e realizados, caracterizando crime de responsabilidade a falta de envio de tais documentos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Autor propõe acrescer o art. 17-A na LRF, definindo como obrigatoriedade de caráter emergencial a despesa derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleça dotações para fins de prevenção para desastres. Além disso, no art. 65 da LRF, flexibiliza prazos e condições para a hipótese de calamidade pública, insere § 2º determinando a obrigatoriedade dos gastos e do envio do relatório pormenorizado de sua execução orçamentária ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade.”

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, as disposições dos citados projetos alteram norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Assim, de *per si*, não aumentam a despesa pública, circunscrevendo-se ao campo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

disciplina dos procedimentos a serem observados durante a execução do orçamento.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer impacto fiscal das alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011, deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.

Do ponto de vista do mérito, vale lembrar que o atual art. 17 da LRF define como obrigatoriedade a despesa corrente de caráter continuado que venha a ser fixada por lei, medida provisória ou ato administrativo normativo e que fixem para o ente obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios. A obrigatoriedade decorre da própria lei que gerou a despesa corrente e de duração continuada, o que garantiria a liberação dos recursos orçamentários, sob pena, inclusive, do uso de meios judiciais.

O Autor pretende a obrigatoriedade das transferências de dotações relacionadas à prevenção de desastres, sob pena de crime de responsabilidade.

Ocorre que as despesas relativas às transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação foram consideradas como transferências obrigatorias, haja vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, *verbis*:

Art. 4º São obrigatorias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (grifo nosso)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no caput poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Para as ações previstas no caput, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre;

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento;

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho.

O tema, portanto, já se encontra contemplado na legislação ordinária. De outro lado, a obrigação de justificar a falta de execução e a configuração como crime de responsabilidade da conduta do titular do órgão que não justifica a omissão, mostra que o vínculo de obrigatoriedade estabelecido é semelhante àquele estabelecido pelo orçamento impositivo.

No orçamento impositivo das emendas individuais, o vínculo obrigatoriedade de execução decorre da fixação das programações no orçamento, o que é diferente, portanto, das despesas previstas no art. 17 da LRF - despesas cuja obrigatoriedade de execução decorre de lei, medida provisória ou ato normativo específico.

Quanto à definição dos crimes de responsabilidade, saliente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, a matéria deve ser remetida à legislação ordinária especial.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira e orçamentária**. E, quanto ao mérito, considerando-se que os objetivos do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

nobre Autor já foram contemplados em boa medida pela legislação ordinária (Lei nº 12.983, de 2014), opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011.**

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO

Relator